



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.011547/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.013 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de setembro de 2022
Recorrente BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/2005

NULIDADE. VÍCIO SANÁVEL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO PREJUDICADOS.

Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio.

REVISÃO DE DIPJ. VERIFICAÇÃO DE REGISTROS E FATOS PRETÉRITOS COM REPERCUSSÃO FUTURA. POSSIBILIDADE.

A decadência referida pelo sujeito passivo do art. 150 do CTN refere-se ao direito de lançar o tributo uma vez verificada a ocorrência de seu fato gerador. O prazo quinquenal tem o seu termo *a quo* a partir da constituição de uma obrigação tributária. A decadência não atinge o direito de o Fisco analisar os fatos pretéritos que contribuíram para a formação do fato imponible. Quando a Fiscalização analisa a composição do prejuízo fiscal de anos anteriores, não está realizando um lançamento, mas apenas verificando as informações pretéritas com repercussão futura, e portanto não se opera o prazo decadencial.

ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO. ALCANCE. SÚMULA 33 DO CARF.

O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos. Retificada declaração do sujeito passivo quanto a estes aspectos, esta não produz efeitos.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR.

A atuação de ofício por parte da autoridade julgadora ao determinar a realização de diligências que entender necessárias tem por escopo a complementação ou obtenção de esclarecimentos sobre as provas que já foram trazidas aos autos pelo próprio sujeito passivo, de modo que, mesmo em observância ao princípio da verdade material, esta autoridade não pode substituir os sujeitos da relação e invocar para si a responsabilidade no que diz com a produção probatória em favor do sujeito passivo, quer seja porque ele

deixou completamente de fazê-lo, quer seja porque o fez de forma insuficiente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 31/12/2006, 31/12/2007

NULIDADE. VÍCIO SANÁVEL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO PREJUDICADOS.

Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio.

REVISÃO DE DIPJ. VERIFICAÇÃO DE REGISTROS E FATOS PRETÉRITOS COM REPERCUSSÃO FUTURA. POSSIBILIDADE.

A decadência referida pelo sujeito passivo do art. 150 do CTN refere-se ao direito de lançar o tributo uma vez verificada a ocorrência de seu fato gerador. O prazo quinquenal tem o seu termo *a quo* a partir da constituição de uma obrigação tributária. A decadência não atinge o direito de o Fisco analisar os fatos pretéritos que contribuíram para a formação do fato imponible. Quando a Fiscalização analisa a composição da base negativa de anos anteriores, não está realizando um lançamento, mas apenas verificando as informações pretéritas com repercussão futura, e portanto não se opera o prazo decadencial.

ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO. ALCANCE. SÚMULA 33 DO CARF.

O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos. Retificada declaração do sujeito passivo quanto a estes aspectos, esta não produz efeitos.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR.

A atuação de ofício por parte da autoridade julgadora ao determinar a realização de diligências que entender necessárias tem por escopo a complementação ou obtenção de esclarecimentos sobre as provas que já foram trazidas aos autos pelo próprio sujeito passivo, de modo que, mesmo em observância ao princípio da verdade material, esta autoridade não pode substituir os sujeitos da relação e invocar para si a responsabilidade no que diz com a produção probatória em favor do sujeito passivo, quer seja porque ele deixou completamente de fazê-lo, quer seja porque o fez de forma insuficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão proferido pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Por bem retratar a demanda, reproduzo o “Relatório” elaborado em sede da Resolução n.º 1302-000.140 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferida em 17/01/2012 (e-fls. 532/538):

“BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS BDMG, já devidamente qualificado nestes autos, inconformado com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações: compensação indevida de prejuízos fiscais e compensação indevida de base de cálculo negativa.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 281/304, rectius, e-fls. 293/316), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que já teria decaído o direito de o Fisco exigir tributo com fundamento na revisão de prejuízos fiscais e bases negativas apurados em 1990, 1997, 1998 e 1989;

- que a autuação se referiria a período já fiscalizado e autuado, que estaria com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional;

- que, enquanto não houvesse decisão definitiva nos autos dos processos administrativos n.ºs 10680.009278/2004-26 e 10680.009279/2004-71, não poderia o Fisco exigir qualquer valor decorrente da revisão dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas objeto dos referidos processos;

- que, relativamente à retificação da DIPJ do ano-calendário de 1999, teria demonstrado que ela decorreu de exclusão, no cálculo do lucro real, dos juros produzidos por NOTAS DO TESOIRO NACIONAL (NTN) da série A3, isentos de imposto de renda nos termos do art. 250, parágrafo único, do RIR/99;

- que não haveria vedação legal para a retificação, haja vista que os arts. 832 e 833 do RIR/99, que vedam o procedimento (retificação) no curso da ação fiscal, objetivam prevenir eventual má fé dos contribuintes no momento da fiscalização;

- que, no seu caso, em que o objeto da retificação seria diverso do correspondente à fiscalização, ela (a retificação) deveria ser considerada válida, sob pena de acarretar prejuízos irreparáveis.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão n.º 0231.093, de 23 de fevereiro de 2011, pela procedência dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado.

GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTE.

Se o contribuinte não logra comprovar, de forma insofismável, a legitimidade do saldo de prejuízo fiscal acumulado, afigura-se cabível a glosa dos valores compensados que excedem os saldos disponíveis nos sistemas da Receita Federal.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CALCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES.

Se o contribuinte não logra comprovar, de forma insofismável, a legitimidade do saldo de base negativa acumulada, afigura-se cabível a glosa dos valores compensados que excedem os saldos disponíveis nos sistemas da Receita Federal.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 456/486 (rectius, e-fls. 468/498), por meio do qual sustenta [repete os argumentos da Impugnação]”.

3. O “Voto” condutor na referida Resolução foi vazado nos seguintes termos:

“Tenho por tempestivo o recurso voluntário impetrado, eis que não identifico o comprovante de ciência (AR) da decisão exarada em primeira instância.

Considerados os elementos reunidos aos autos, penso que o presente processo não se encontra em condições de ser julgado, eis que dependente das decisões administrativas definitivas dos processos administrativos n.ºs 10680.009278/2004-26 e 10680.009279/2004-71.

Diante de tal fato, conduzo meu voto no sentido de, sobrestando o julgamento, convertê-lo em diligência para que a unidade de jurisdição, tão logo seja cientificada das decisões definitivas exaradas nos processos administrativos n.ºs 10680.009278/2004-26 e 10680.009279/2004-71, anexe os respectivos acórdãos, reenviando o presente processo para prosseguimento do julgamento” (grifou-se).

4. Em resposta, em 09/06/2020 (e-fls. 763), A Autoridade Preparadora informou que a “[...] discussão administrativa findou em ambos processos. O processo n.º 10680.009279/2004-71 está encerrado e arquivado. O processo n.º 10680.009278/2004-26, não tendo ocorrido a liquidação do crédito tributário mantido, foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União” e que “[...] realizou-se a juntada das decisões definitivas de ambos processo”.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

RESUMO DAS DECISÕES PROFERIDAS E DISPOSIÇÕES DEFINITIVAS NO ÂMBITO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS N.ºS 10680.009278/2004-26 E 10680.009279/2004-71

Processo administrativo n.º 10680.009278/2004-26

5. No âmbito do referido processo, cujo assunto é Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), referente aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, registre-se que as infrações foram as seguintes, conforme Termo de Verificação Fiscal:

“001 — EXCLUSÃO INDEVIDA DE 'CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO':

O contribuinte produziu uma redução indevida do Lucro Real do ano-base de 1998 no valor de R\$ 45.050.281,37, em virtude da exclusão do valor referente a 'Contribuição Social sobre o Lucro', exclusão esta não autorizada pela legislação do imposto de renda, visto ser um valor que está sendo revertido do ativo e não uma efetiva despesa do contribuinte, tudo conforme explicado no item '4 — Da escrituração do Ativo fiscal Diferido' do Termo de Verificação Fiscal de fls. 19 a 29.

002 — EXCLUSÃO INDEVIDA DE SALDO DEVEDOR DA DIFERENÇA IPC/BTNF 1990:

O contribuinte produziu reduções indevidas do Lucro Real nos anos-base de 1997, 1998 e 1999, em virtude de estar excluindo a diferença IPC/BINF-90 em desacordo com a legislação do tema (Lei 8.200/91, com alterações do art. 11 da Lei 8.682/93) e com o disposto na sentença exarada pelo Sr. Juiz da 12.ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais, que lhe permitiu excluir a diferença IPC/BTNF-90 da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL de uma única vez no exercício de 1995, ano-base 1994. Tudo conforme explicado no item '3 — Da ação judicial acerca da diferença IPC/BINF 1990' do Termo de Verificação Fiscal de fls. 19 a 29.

003 — EXCLUSÃO INDEVIDA DE 'REVERSÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE CSLL TRIBUTADO EM 1997':

O contribuinte produziu uma redução indevida do Lucro Real do ano-base de 1998 no valor de R\$ 2.140.144,75, em virtude da exclusão do valor referente a 'Reversão de Crédito Tributário de CSLL tributado em 1997', exclusão esta não autorizada pela legislação do imposto de renda, visto ser um valor que está sendo revertido do ativo e não é uma efetiva despesa do contribuinte, tudo conforme explicado no item '4 — Da escrituração do Ativo fiscal Diferido' do Termo de Verificação Fiscal de fls. 19 a 29.

004 — EXCLUSÃO INDEVIDA DE 'RECEITA PELA REVERSÃO DE CONTINGÊNCIA PASSIVA':

O contribuinte produziu uma redução indevida do Lucro Real do ano-base de 1999 no valor de R\$ 10.968.459,45, em virtude da exclusão do valor referente a Receita pela Reversão de Contingência passiva', exclusão esta não autorizada pela legislação do imposto de renda, visto ser um que está sendo revertido do ativo e não é uma efetiva despesa do contribuinte, tudo conforme explicado no item '5 — Da Receita de reversão de contingências' do Termo de Verificação Fiscal de fls. 19 a 29" (grifou-se).

6. O lançamento foi impugnado pelo Contribuinte, pelos seguintes argumentos: (i) decadência do direito de proceder a Administração ao lançamento de ofício de contribuição impaga nos anos-calendário de 1997 e 1998; (ii) legitimidade da dedução do saldo devedor da diferença IPC/BTNF, nos termos de decisão proferida pelo Juiz da 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais; (iii) legitimidade da exclusão da "Receita pela reversão de contingência passiva" e do crédito tributário de CSLL sobre Bases de Cálculo Negativas de anos anteriores.

7. Sobreveio **deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão DRJ/BHE nº 8.390, de 04/05/2006**, que assim dispôs:

7.1. Afastou argüição de decadência sob o argumento de que "somente na data da entrega da declaração retificadora, que ocorreu em outubro de 1999, a SRF tomou conhecimento das inauditas exclusões efetuadas pelo contribuinte na apuração do lucro real e da CSLL e pôde então, a partir de 01/01/2000, efetuar o lançamento das exclusões não admitidas, contando a partir dessa data, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inc. I, do art. 173 do CTN, o prazo decadencial".

7.2. Quanto ao mérito,

"Em face do exposto, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o lançamento para:

1. em relação as matérias dos itens '001', '003' e '004' do Auto de Infração:

1.1. Manter integralmente as exigências fiscais, no valor de R\$ 9.862.533,38 (nove milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), com os acréscimos legais;

2. em relação a matéria do item '002' do Auto de Infração:

2.1. Reduzir a exigência do IRPJ para R\$ 3.417.611,76 (três milhões, quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), com os acréscimos legais;

2.2. Declarar definitiva a exigência, nos termos do item 'a' do ADN CST n.º. 03, de 1996, no aspecto referente à matéria que foi levada à discussão do Poder Judiciário, qual seja a dedução integral da diferença IPC/BTNF de 1990 sem o óbice determinado pela Lei n.º. 8.200, de 1991; excetuados os demais aspectos atinentes à incorreção material do lançamento, exigência de multa de ofício e juros de mora".

8. Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, que desembocou na **deliberação da Autoridade Julgadora de 2ª instância, consubstanciada no Acórdão nº 107-09377, proferido em sessão de 27/05/2008** (e-fls. 370/379), que, em sua conclusão, assentou que “[i]sto posto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento, declarando a decadência do direito de a Receita Federal constituir crédito tributário em desfavor da Recorrente nos exercícios de 1997 e 1998 (art. 150, § 4º, do CTN), bem como para cancelar o lançamento quanto à exclusão da reversão de reservas de contingência do procedimento de apuração do resultado do exercício” (grifou-se). **É dizer:** cancelou as exigências “001”, “003” e “004” e manteve o quanto decidido pela Autoridade Julgadora de 1ª instância em relação à exigência “002”.

9. Irresignada com a decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, que desembocou na **deliberação da Autoridade Julgadora de 2ª instância, consubstanciada no Acórdão nº 9101-001.543 – 1ª Turma, proferido em sessão de 21/01/2013** (e-fls. 586/608), que, em sua parte dispositiva, assentou que “[a]cordam os membros do colegiado, 1) por maioria de votos, dar provimento à arguição de decadência. [...]. 2) No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, quanto à reversão de contingência passiva e dar provimento em parte, com retorno à câmara de origem, para exame das matérias não alcançadas pela decadência” (grifou-se). **É dizer:** a Câmara Alta manteve a decisão da Câmara Baixa quanto à infração “004” e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito quanto às infrações “001” e “003”.

10. Nesse caminhar, em atendimento à decisão retrocitada, sobreveio **deliberação da Autoridade Julgadora de 2ª instância, consubstanciada no Acórdão nº 1401-001.677 – 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido em sessão de 09/08/2016** (e-fls. 670/686), que, em sua parte dispositiva, assentou que “[p]or maioria de votos, os membros do colegiado NEGARAM provimento ao recurso” do Contribuinte. Na “conclusão” do “Voto vencedor”, infere-se que “[d]estarte, voto por manter o lançamento fiscal com relação às infrações 1 e 3, únicas infrações objeto deste Acórdão” (grifou-se). Para melhor entendimento do próximo item, transcreve-se a ementa do Acórdão:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1998

ATIVO FISCAL DIFERIDO. CONSTITUIÇÃO E REVERSÃO.

A constituição do ativo fiscal diferido, decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores à sua constituição, deve ter como contrapartida o patrimônio líquido e não pode ensejar efeito fiscal, de acordo com a Solução de Consulta SRRF/9ªRF/DISIT n.º 21, de 01 de fevereiro de 2001.

Incorreta a interpretação de que, se a empresa ofereceu à tributação do IRPJ a contrapartida do ativo fiscal diferido decorrente da base de cálculo negativa da CSLL, tem o direito de extrair do lucro real no período em que foi feita a reversão, por falta de base legal. Mormente, quando a contrapartida da constituição do ativo fiscal diferido apenas reduziu o prejuízo fiscal apurado”.

11. Irresignado, o Contribuinte interpôs Recurso Especial de divergência, que ensejou **deliberação da Autoridade Julgadora de 2ª instância, consubstanciada no Despacho s/nº – 4ª Câmara, proferido em sessão de 13/07/2017** (e-fls. 687/691), que, em sua “Conclusão”, assentou que “[n]ão tendo o recorrente demonstrado a divergência de entendimentos, conclui-se que se deve **NEGAR SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, **com direito a agravo** (art. 68, § 2º, e art. 71 do Anexo II do RICARF) para a matéria destacada” (negritos do original).

12. Irresignado, o Contribuinte apresentou Requerimento e interpôs Agravo, que ensejou **deliberação da Autoridade Julgadora de 2ª instância, consubstanciada no Despacho em Agravo e em Requerimento s/nº – Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferido em sessão de 15/01/2018** (e-fls. 692/706), que, em sua parte dispositiva, assentou que “1. RECEBO o requerimento (juntado ao e-processo como ‘arquivo não paginável’, termo de juntada à e-fl. 1008) como EMBARGOS INOMINADOS opostos em face do Acórdão n.º 9101-001.543, ADMITO os embargos inominados e determino que sejam levados a julgamento perante a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. 2. REJEITO o agravo e confirmo a negativa de seguimento ao recurso especial interposto contra o Acórdão n.º 1401-001.677”.

13. Cumprindo a deliberação retrocitada, sobreveio **deliberação da Autoridade Julgadora de 2ª instância, consubstanciada no Acórdão n.º 9101-004.170 – 1ª Turma, proferido em sessão de 08/05/2019** (e-fls. 707/729), que assentou, em sua conclusão, que “[e]m face do exposto, conheço e dou provimento parcial aos embargos inominados do contribuinte para retificar a decisão registrada no acórdão n.º 9101-001.543, determinando onde se lê ‘dar provimento à arguição de decadência’, leia-se ‘dar provimento **para afastar a decadência**’” (negrito do original). Para melhor entendimento do próximo item, transcreve-se a ementa do Acórdão:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS INOMINADOS. INTEGRAÇÃO DE VOTO. NÃO CABIMENTO.

Descabe a integração de voto a partir de embargos inominados, previstos no art. 66 do Anexo II do Ricarf, os quais se limitam a ‘inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão’, uma vez ultrapassado o prazo para embargos de declaração, nos termos do art.67 do Anexo II do Ricarf”.

14. Irresignado, o Contribuinte opôs Embargos de Declaração, alegando “omissão quanto à imutável fundamentação do Acórdão n.º 9101-001.543 para fins de contagem do prazo decadencial”, que ensejou **deliberação da Autoridade Julgadora de 2ª instância, consubstanciada no Despacho s/n.º – CSRF/1ª Turma, proferido em sessão de 29/11/2019** (e-fls. 730/734), que, em sua “Conclusão”, assentou que “[d]iante do exposto, com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo” (negrito do original).

Conclusão

15. Em síntese, dos excertos das decisões retro transcritas, infere-se que, no âmbito do processo administrativo em comento, (i) foram mantidos os lançamentos “001” e “003”, (ii) manteve-se a decisão da Autoridade Julgadora de 1ª instância quanto ao lançamento “002” e (iii) cancelou-se o lançamento “004”.

Processo administrativo n.º 10680.009279/2004-71

16. No âmbito do referido processo, cujo assunto é Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, registre-se que as infrações foram as seguintes, conforme Termo de Verificação Fiscal:

“001 – EXCLUSÕES AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL (FINANCEIRAS). EXCLUSÃO INDEVIDA DE 'RECEITA DE REVERSÃO DE CONTINGÊNCIA PASSIVA' (FINANCEIRAS)

O contribuinte produziu uma redução indevida da base de cálculo da CSLL do ano-base de 1999 no valor de R\$ 10.968.459,45, em virtude da exclusão do valor referente a 'Receita pela Reversão de Contingência Passiva', exclusão esta não autorizada pela legislação da CSLL, visto ser um valor que está sendo revertido do ativo e não é uma efetiva despesa (sic) do contribuinte ...

002 — EXCLUSÕES AO LUCRO LIQUIDO ANTES DA CSLL (FINANCEIRAS). EXCLUSÃO INDEVIDA DE SALDO DEVEDOR DA DIFERENÇA IPC/BTNF 1990 (FINANCEIRAS)

O contribuinte produziu reduções indevidas da base de cálculo da CSLL nos anos-base de 1997 e 1998, em virtude de estar excluindo a diferença IPC/BTNF-90 em desacordo com a legislação regente do tema (Lei 8.200/91, e art. 41 do Decreto 332/91) e com o disposto na sentença exarada pelo Sr. Juiz da 12ª. Vara da Justiça Federal de Minas Gerais...” (grifou-se).

17. O lançamento foi impugnado pelo Contribuinte, pelos seguintes argumentos: (i) decadência do direito de proceder a Administração ao lançamento de ofício de contribuição impaga nos anos-calendário de 1997 e 1998; (ii) legitimidade da dedução do saldo devedor da diferença IPC/BTNF, nos termos de decisão proferida pelo Juiz da 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais; (iii) legitimidade da exclusão da “Receita pela reversão de contingência passiva”.

18. Sobreveio **deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão DRJ/BHE n.º 8.391, de 04/05/2006**, que assim dispôs:

18.1. Afastou a argüição de decadência sob o argumento de que "somente na data da entrega da declaração retificadora, que ocorreu em outubro de 1999, a SRF tornou conhecimento das inauditas exclusões efetuadas pelo contribuinte na apuração do lucro real e da CSLL e pôde então, a partir de 01/01/2000, efetuar o lançamento das exclusões não admitidas". Além disso, fixa a decisão recorrida em 10 (dez) anos o prazo de decadência para as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, nos termos do art. 45 da Lei n.º. 8.212/91.

18.2. Quanto ao mérito, assim decidiu:

"Em face do exposto, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o lançamento para:

1. em relação a matéria do item '001' do Auto de Infração:

1.1. Manter integralmente as exigências fiscais, no valor de R\$ 1.000.336,08 (um milhão, trezentos e trinta e seis reais e oito centavos), com acréscimos legais;

2. em relação a matéria do item '002' do Auto de Infração:

2.1. Reduzir a exigência da CSLL para R\$ 5.796.084,69 (cinco milhões, setecentos e noventa e seis mil, oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), e respectivos acréscimos legais;

2.2. Declarar definitiva a exigência, nos termos do item 'a' do ADN CST n.º. 03, de 1996, no aspecto referente à matéria que foi levada à discussão pelo Poder Judiciário, qual seja a dedução integral da diferença IPC/BTNF de 1990 sem o óbice determinado pela Lei n.º. 8.200, de 1991; excetuados os demais aspectos atinentes à incorreção material do lançamento, exigência de multa de ofício e de juros de mora".

19. Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, que desembocou na **deliberação da Autoridade Julgadora de 2ª instância, consubstanciada no Acórdão n.º 107-09446, proferido em sessão de 13/08/2008** (e-fls. 543/552), que, em sua conclusão, assentou que “[i]sto posto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento, declarando a decadência do direito de a Receita Federal constituir crédito tributário em desfavor da Recorrente nos exercícios de 1997 e 1998 (art. 150, § 4º, do CTN), bem como para cancelar o lançamento quanto à exclusão da reversão de reservas de contingência do procedimento de apuração do resultado do exercício” (grifou-se). **É dizer:** cancelou as exigências “001” e “002”. Transcreve-se seu dispositivo, a fim de se facilitar a compreensão do item seguinte:

“ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência de CSLL para fatos geradores até 31/12/1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. [...] e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para excluir da exigência a parcela de reversão de contingência”.

20. Irresignada com a decisão, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, uma vez que “[...] não houve manifestação do Colegiado acerca do referido Recurso de Ofício”, que desembocou na **deliberação da Autoridade Julgadora de 2ª instância, consubstanciada no Acórdão 1103-001.086 – 1ª Câmara/3ª Turma Ordinária, proferido em sessão de 30/07/2014** (e-fls. 561/568), que assim assentou em seu dispositivo:

“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, admitir os embargos de declaração e dar-lhes provimento para alterar a redação do dispositivo do Acórdão n.º 107-09.446, de 13/8/2008, para: ‘Acordam os membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (i) negar provimento ao recurso de ofício em razão do acolhimento da preliminar de decadência de CSLL para fatos geradores até 31/12/1998, por maioria, [...] e (ii) dar provimento ao recurso voluntário para excluir da exigência a parcela de reversão de contingência, por unanimidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado”.

Conclusão

21. Em síntese, dos excertos das decisões retro transcritas, infere-se que, no âmbito do processo administrativo em comento, foram cancelados os lançamentos “001” e “002”.

PRELIMINAR PROCESSUAL: NULIDADE

22. A Autoridade Julgadora de 1ª instância assim se manifestou quanto à matéria:

“(...) ”

Em suma, a pretendida anulação dos autos de infração não procede. Demonstrada a procedência legal das exigências e indicadas as normas administrativas aplicáveis, as alegações do impugnante não atingem o auto de infração, que, juntamente com os demais atos e termos constantes desse processo, foram lavrados por servidor competente, cumprem todos os preceitos da legislação, têm sustentação em dados e fatos reais, enquadramento legal adequado e tipificação clara e objetiva da matéria tributada, tendo sido oferecido ao impugnante o direito ao contraditório e à ampla defesa. Reafirme-se que, eventuais irregularidades outras porventura existentes, se fosse o caso, e não é, não são causa de nulidade e poderiam ser sanadas, no curso do processo” (grifou-se).

23. Por parte da Recorrente, em suas razões de Voluntário, “[...] requer-se a sua reforma, para anular o lançamento, tendo em vista que a exigência fiscal está fundamentada na revisão dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas apurados em 1997, 1998 e 1999 que são objeto dos Processos Administrativos Fiscais n.º 10680.009278/2004-26 (IRPJ) e 10680.009279/2004-71 (CSLL) e estão sob a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, III do Código Tributário Nacional”.

24. No caso, verificou-se que o “Voto” condutor em sede da Resolução n.º 1302-000.140 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferida em 17/01/2012, foi no sentido de “[...] sobrestando o julgamento, convertê-lo em diligência para que a unidade de jurisdição, tão logo

seja cientificada das decisões definitivas exaradas nos processos administrativas n.ºs 10680.009278/2004-26 e 10680.009279/2004-71, anexe os respectivos acórdãos, reenviando o presente processo para prosseguimento do julgamento” (grifou-se). Todas as referidas decisões, como se viu, foram carreadas aos autos, possibilitando o julgamento do feito, a que ora se procede.

25. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente.

PRELIMINAR DE MÉRITO: DECADÊNCIA

26. A Autoridade Julgadora de 1ª instância assim se manifestou quanto à matéria:

“Contrariamente, pois, ao que sustenta o defendente, a análise fiscal não se imiscui na apuração dos resultados de anos-base de 1997, 1998 e 1999, e tem por escopo, exclusivamente, os saldos de prejuízos fiscais passíveis de compensação em 31/12/2005 [referente ao IRPJ, e 31/12/2006 e 31/12/2007, referentes à CSLL], lapso temporal este perfeitamente compreendido dentro do prazo de 05 (cinco) anos (lançamento por homologação), nos moldes do art. 150, § 4º do CTN).

(...)

Como é cediço, não se legitimam eventuais erros, simulacros, e muito menos irregularidades contábeis fiscais por mero decurso de prazo. Isso porque, o tempo não tem o poder de conformar aquilo cuja gênese está eivada de irregularidade. O que o decurso do tempo pode acarretar, eventualmente, é a perda do direito de o fisco exigir eventual tributo que deixou de ser pago, sem contudo influenciar no direito de o fisco rever os saldos das contas contábeis, bem como os saldos das contas controladas na Parte B do LALUR, que influenciarão na determinação de resultados de períodos subseqüentes.

Ou seja, os efeitos nos saldos de tais contas, podem ser apontados a qualquer momento pela fiscalização tributária e subsistem, indefinidamente, até que deixem de influenciar resultados de anos-base subseqüentes, sujeitos à tributação.

(...)” (grifou-se).

27. O entendimento é partilhado por este Conselho, de cuja jurisprudência se transcreve ementa e razões de decidir de Acórdão recém proferido:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

(...)

REVISÃO DE DECLARAÇÃO. DIPJ. VERIFICAÇÃO DE REGISTROS E FATOS PRETÉRITOS COM REPERCUSSÃO FUTURA. POSSIBILIDADE.

A decadência referida pelo sujeito passivo do art. 150 do CTN refere-se ao direito de lançar o tributo uma vez verificada a ocorrência de seu fato gerador. O prazo quinquenal

tem o seu termo a quo a partir da constituição de uma obrigação tributária. No presente caso, o lançamento ocorreu devido a constatação de que o prejuízo fiscal utilizado na compensação foi superior ao apurado no ano-calendário 2005. A decadência não atinge o direito do FISCO analisar os fatos pretéritos que contribuíram para a formação do fato impositivo. Não há 'homologação tácita' das informações prestadas na DIPJ. Quando a Fiscalização analisa a composição do prejuízo fiscal de anos anteriores não está realizando um lançamento, está apenas verificando as informações pretéritas com repercussão futura, e portanto não se opera o prazo decadencial.

(...)

A decadência referida pela Recorrente no art. 150 do CTN refere-se ao direito do FISCO de lançar o tributo uma vez verificada a ocorrência de seu fato gerador. O prazo quinquenal tem o seu termo a quo a partir da constituição de uma obrigação tributária. No presente caso, o lançamento ocorreu devido a constatação de compensação de base de cálculo negativa da CSLL em valor superior ao apurado no ano-calendário 2005.

A decadência não atinge o direito do FISCO analisar os fatos pretéritos que contribuíram para a formação do fato impositivo. Não há 'homologação tácita' das informações prestadas na DIPJ. Quando a Fiscalização analisa a composição do prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL de anos anteriores não está realizando um lançamento, está apenas verificando as informações pretéritas com repercussão futura, e portanto não se opera o prazo decadencial.

(...)

Assim, não ocorreu a decadência do FISCO questionar em 05/10/2010 (data do Termo de Ciência de Intimação Fiscal) o prejuízo fiscal e base negativa de CSLL informada na DIPJ 2006, entregue no ano-calendário 2006, mesmo que se referiam a prejuízo fiscal e base negativa de CSLL relativos a anos anteriores.

(...)

Portanto rejeito a arguição de decadência formulada pela Recorrente” (grifou-se) (Ac. nº 1201-004.617 – 1ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, s. 09/02/2021, Rel. Cons. Wilson Kazumi Nakayama).

28. Neste tópico, portanto, não assiste razão à Recorrente.

MÉRITO

Retificação da DIPJ do ano-calendário de 1999

29. A Autoridade Julgadora de 1ª instância assim se manifestou quanto à matéria:

“O defendente argumenta que conforme se constata do Termo de Verificação Fiscal, parte da autuação referente ao IRPJ teve origem na 'retificação, em 28/12/2004, da DIPJ do ano-calendário 1999 não considerada pelo sistema em virtude do lançamento de ofício supracitado, do qual o contribuinte foi cientificado em 29 de julho de 2004.'

Todavia, segundo alega, desde a resposta fornecida ao Termo de Intimação Fiscal [...], teria demonstrado que a retificação em questão [...] decorreu de exclusão, no cálculo do lucro real dos juros produzidos pelas Notas do Tesouro Nacional NTN da série A3, isentos de IRPJ nos termos do art. 250, parágrafo único do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999.

Mesmo assim, a fiscalização teria desconsiderado a referida retificação da DIPJ de 1999, por causa da autuação que originou os PTAs n.ºs 10680.009278/2004-26 (IRPJ) e 10680.009279/2004-71 (CSLL), que abrangem os exercícios de 1998, 1999 e 2000.

Só que, a seu ver, a legislação do Imposto de Renda, a teor dos arts. 832 e 833 do RIR de 1999, ao impedir a retificação no curso da ação fiscalizatória, objetiva prevenir eventual má-fé dos contribuintes no momento da fiscalização.

Ocorre que no presente caso, o objeto da retificação seria diverso do objeto da fiscalização/autuação. Por essa razão, ela deveria ser considerada válida [...].

(...)

Pois bem, [...]

(...)

Na DIPJ Original, de 30/06/2000, consignou na linha 22 da Ficha 10, a apuração de lucro real equivalente a R\$ 2.899.037,70 e na linha 23, a compensação de prejuízo fiscal acumulado de exercícios anteriores equivalente a R\$ 869.711,31, resultando num lucro real tributável após a compensação de prejuízos fiscais anteriores de R\$ 2.029.326,39. Nas DIPJs Retificadoras, de 28/12/2004 e 15/02/2005, consignou na linha 22 da Ficha 10, a apuração de prejuízo fiscal equivalente a (R\$ 1.203.910,47) e conseqüentemente, nenhum valor foi consignado a título de compensação de prejuízo.

Como se vê, ambas as DIPJs, quais sejam as dos anos-calendário de 1998 e de 1999, foram retificadas para alterar o lucro real apurado e conseqüentemente o saldo e compensações de prejuízos fiscais em datas subseqüentes (29/06/2004, 20/01/2005, 28/12/2004 e 16/02/2005) à perda da espontaneidade (termo de intimação n.º 5 de 29/03/2004), por meio da ação fiscal que resultou no auto de infração formalizado nos autos do processo n.º 10680.009278/2004-26, que redundou na alteração do saldo de prejuízos fiscais.

O inc. I, do art. 7º do Decreto n.º 70.235/72, preleciona que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária; e seu § 1º, estipula que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores.

De acordo com os arts. 880 do RIR de 1994, e 832 do RIR de 1999, a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos,

quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício. A regra geral é que após a ciência do Termo de início de fiscalização, cessa a espontaneidade para retificação de declaração. Por corolário, não pode ser acatada a declaração apresentada durante o procedimento fiscal, ou que altere matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo.

(...)

Na impugnação o defendente transcreveu o caput do artigo, o parágrafo único e as alíneas 'c', 'd' e 'e', e limita-se a alusão genérica ao art. 250, parágrafo único do RIR de 1999, ainda que ele seja decomposto em várias alíneas distintas, sem ao menos identificar e comprovar, com documentação hábil e idônea consentânea, primeiro, se ele de fato computou juros dessa espécie no seu lucro líquido; e segundo, se referidos juros eram passíveis de exclusão, nos termos de uma delas ou mais de uma das várias alíneas do parágrafo único do artigo retrocitado.

Aliás, ainda que transcreva as alíneas mencionadas, e elas são diferentes entre si, ele nem sequer identifica, em qual dos incisos 'c', 'd' ou 'e' se enquadram aludidos juros, de forma a espelhar a natureza das NTN's que produziram os juros que ensejaram a adoção, extemporânea, da faculdade de excluir os valores dos juros produzidos por NTN's do lucro líquido do exercício e, por consequência, teriam redundado na retificação da DIPJ do ano-calendário.

Desde logo, verifica-se que as hipótese de exclusão de juros produzidos por NTN's, englobam duas modalidades diversas, quais sejam: aquelas especificadas na alínea 'c', qual sejam as NTN's emitidas para troca voluntária por Bônus da Dívida Externa Brasileira; e aquelas especificadas na alínea 'd', qual sejam as NTN's emitidas para troca compulsória no âmbito do Programa Nacional de Privatização — PND que, inclusive, requerem controle próprio na Parte B do LALUR.

Os valores de rendimentos passíveis de exclusão do lucro líquido tratados na alínea 'e', além de não guardarem conexão com NTN's, somente poderiam ser excluídos se tivessem sido anteriormente adicionados, devendo ser objeto de controle próprio na Parte B do LALUR.

Em suma, além de não comprovar sequer que referenciados juros teriam sido computados na apuração do lucro líquido, o defendente também não apresentou a Parte A e as fichas de controles da Parte 'B' do LALUR alusivas à matéria, nem muito menos, quaisquer documentos comprobatórios de que o novo prejuízo fiscal apurado e consignado na DIPJ Retificadora decorra dessa alegada exclusão de juros produzidos por NTN's. Portanto, não há como computar o valor do prejuízo fiscal da pretendida DIPJ Retificadora" (grifou-se).

30. A Recorrente, por seu turno, assenta que:

“Em 28/12/2004, o Recorrente procedeu com a retificação da DIPJ do ano-calendário de 1999 devido à necessidade de excluir do cálculo do lucro real dos juros produzidos pelas Notas do Tesouro Nacional NTN da série A3, isentos de IRPJ nos termos do artigo 250, parágrafo único, alínea ‘c’ do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999.

(...)

Portanto, o Recorrente não agiu visando a prejudicar a ação fiscal, mas tão somente com o intuito de preservar o seu direito [nos termos do art. 833 do referido Decreto].

Conforme demonstrado na peça impugnatória, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui entendimento de que é vedada a retificação de Declaração especificamente em relação aos pontos que estão sendo fiscalizados, sendo válidas retificações quanto às demais questões. [...].

Desta forma, a vedação da retificação de DIPJ após o início da ação fiscal não é irrestrita, referindo-se apenas aos pontos que são objeto da ação fiscal, não é vedado, portanto, o exercício do direito do Recorrente em não sofrer tributação sobre valores isentos por força do comando do artigo 250 do RIR/99.

Necessário ressaltar, ainda, que não procede o entendimento consignado na decisão recorrida no sentido de que o Recorrente não provou que a retificação da DIPJ estava relacionada à exclusão do lucro líquido referentes aos juros produzidos pelas Notas do Tesouro Nacional NTN da série A3.

Primeiro porque o entendimento é totalmente inovador em relação ao fundamento original da autuação. Conforme se constata do Termo de Verificação Fiscal, parte da autuação referente ao IRPJ teve origem na ‘retificação, em 28/12/2004, da DIPJ do ano-calendário 1999 não considerada pelo sistema em virtude do lançamento de ofício supracitado, do qual o contribuinte foi cientificado em 29 de julho de 2004’. Ou seja, a fiscalização não questionou a materialidade do objeto da retificação da DIPJ, apenas a desconsiderou por entender, equivocadamente, registre-se, que esta ocorreu em relação a período que era objeto de autuação fiscal.

Neste sentido, cabia ao Recorrente simplesmente provar que o objeto da retificação da declaração é diverso do objeto da fiscalização/autuação, o que foi efetivamente demonstrado por meio dos documentos juntados.

Segundo porque, caso a fiscalização tivesse quaisquer dúvidas a respeito da retificação da DIPJ do ano calendário de 1998 e 1999 e os reflexos advindos desta alteração, deveria a DRJ ter convertido o julgamento em diligência e efetuado as verificações que considerasse necessárias, inclusive, determinando ao Recorrente que apresentasse documentos e esclarecimentos a respeito da questão.

(...)

De qualquer forma, a fim de se evitar qualquer discussão acerca da comprovação de que o objeto da retificação, da declaração é diverso do objeto da fiscalização/autuação, o Recorrente requer a juntada da Parte A do LALUR que comprova a exclusão dos valores relativos aos juros produzidos pelas Notas do Tesouro Nacional NTN da série A3, documento este que deve ser considerado para fins de julgamento deste Recurso Voluntário em respeito ao princípio da verdade material.

(...)

Por outro lado, caso se entenda pela necessidade de juntada de outros documentos comprobatórios de que a retificação da DIPJ estava relacionada à exclusão do lucro líquido referentes aos juros produzidos pelas Notas do Tesouro Nacional NTN da série A3, requer-se sejam os autos baixados em diligência, a fim de que o Recorrente seja devidamente intimado para apresentá-los” (grifou-se).

31. Primeiramente, diga-se que a Recorrente tem razão quanto ao **juízo deste Conselho sobre a matéria**. Em que pese o teor de seu enunciado sumular de n.º 33¹, a aplicação do entendimento, consagrado de há muito no âmbito da própria RFB², dá-se da seguinte forma, desde a época da existência do 1º Conselho de Contribuintes:

“ESPONTANEIDADE – EXCLUSÃO – ALCANCE – O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte somente em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos (Parecer CST n.º 2.716/84)”
(Ac. n.º 101-93501, s. 20/06/2001, Rel. Cons. Edison Pereira Rodrigues).

32. Todavia, como visto, assenta a Autoridade Julgadora de piso que a DIPJ pertinente ao ano-calendário de 1999 foi retificada “[...] para alterar o lucro real apurado e conseqüentemente o saldo e compensações de prejuízos fiscais em datas subseqüentes ([...] 28/12/2004 e 16/02/2005) à perda da espontaneidade (termo de intimação n.º 5 de 29/03/2004), por meio da ação fiscal que resultou no auto de infração formalizado nos autos do processo n.º 10680.009278/2004-26, que redundou na alteração do saldo de prejuízos fiscais”, matéria pertinente ao processo ora submetido a julgamento.

33. Quanto à **exclusão do lucro líquido ser pertinente à alínea “c” do parágrafo único do art. 250 do RIR/99** – especificação somente referida em sede de razões de Voluntário – e sua prova, verifica-se que o Contribuinte juntou aos autos, nesta fase processual, cópia de seu LALUR (e-fls. 526/529). Referida exclusão vem descrita como “Juros NTN A3 (art. 250, § único do Decreto 3.000 de 26/03/99)”, de modo genérico, portanto, como anotado pela Autoridade Julgadora de piso. Demais disso, não foi juntado documento algum que dê suporte à referida escrituração.

34. Quanto à alegação da Interessada de que o “[...] **entendimento é totalmente inovador em relação ao fundamento original da autuação**”, diga-se que a alegação pertinente

¹ A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

² Parecer CST n.º 2.716, de 04/12/1984: "O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte somente em relação ao tributo, ao período e a matéria nele expressamente inseridos".

à exclusão foi apontada pelo Contribuinte em resposta ao “Termo de Intimação Fiscal n.º 0610100/00714/2010, de 04/05/2010” (e-fls. 26/27), em sede de “Apresentação de esclarecimentos sobre compensação a maior de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL - Anos Calendários 2005, 2006 e 2007” (e-fls. 28/30). Caberia à Fiscalização, naquela fase inquisitória, acatar ou não – como ocorreu – referido argumento quanto à exclusão em epígrafe. Como a matéria foi ventilada em sede de Impugnação, sobre ela a Autoridade Julgadora de 1ª instância se manifestou, em respeito ao princípio do contraditório. A existência de duas instâncias recursais se presta, justamente, a aferir se o entendimento da Autoridade Preparadora foi acertado ou não.

35. Por fim, quanto à **solicitação de diligência**, como visto, a Recorrente não expôs os “[...] motivos que as justifiquem” nem trouxe aos autos comprovação documental apta a suportar a aventada exclusão de seu lucro líquido, descumprindo o quanto disposto nos incs. III e IV do art. 16 do Dec. n.º 70.235, de 1972, mesmo tendo a possibilidade de trazer aos autos tal prova nas fases preparatória e recursais. Em observância ao princípio da verdade material, a autoridade julgadora não pode substituir os sujeitos da relação e invocar para si a responsabilidade no que diz com a produção probatória em favor do sujeito passivo, quer seja porque ele deixou completamente de fazê-lo, quer seja porque o fez de forma insuficiente, mormente como no caso, em que não há juízo técnico a ser realizado.

36. **Por todo o exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente.**

Valor da base negativa apurada no ano-calendário de 1990

37. A Autoridade Julgadora de 1ª instância assim se manifestou quanto à matéria:

“(...)”

Pois bem, o primeiro aspecto a ser levantado aqui é que, conforme expressamente afirma e admite o contribuinte autuado, a discussão judicial ‘objetivava deduzir da base de cálculo da CSLL as bases negativas acumuladas até 31/12/1991’. Ou seja, a discussão judicial não se restringia à base negativa de CSLL gerada em 1990 e compensada parcialmente pelo Banco em 1991, que foi objeto de auto de infração e posterior inscrição em Dívida Ativa.

Portanto, indiscutivelmente, após 06/10/2005, ocasião em que conforme o próprio impugnante verbera, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão do TRF 1º Região que reformou a sentença, competia ao Banco rever o procedimento em relação a todo o saldo de base negativa anterior a 1992, ainda que tivesse efetuado realização de parte dele em períodos-base futuros. Porém, definitivamente, até por absoluta falta de lógica, o acórdão do TRF não desconstituía apenas a parcela da base negativa ilegítima já utilizada e que havia sido objeto de lançamento de ofício e de inscrição em dívida ativa.

Cumprido reavivar, ainda, que conforme já mencionado anteriormente, labora em equívoco o defendente quando entende que o fato de ter acrescido ao saldo, valor de base negativa aferida em período em que não era passível de compensação, bem como o fato de esse saldo ter sido consumido integralmente até o ano calendário de 2000, estaria ao abrigo da decadência do direito de o fisco revisar os lançamentos realizados a mais de cinco anos.

Isso porque, o que o fisco revisa é a movimentação de um determinado saldo acumulado de base negativa de períodos base anteriores (formado a partir de 1992) e não a movimentação singular de cada saldo de base negativa de cada ano, de per si.

Repise-se, pois, que os efeitos nos saldos de bases negativas, podem ser apontados a qualquer momento pela fiscalização tributária e subsistem, indefinidamente, até que deixem de influenciar resultados de anos-base subseqüentes, sujeitos à tributação.

Ainda que assim não fosse, se só a parcela utilizada estava sob apreciação do poder judiciário, então em relação à parcela restante não poderia ter havido aproveitamento algum, eis que o tratamento da legislação de regência até então vigente, era de vedação à compensação de base negativa de CSLL. Portanto, essa parcela nunca foi passível de compensação, quer pela legislação de regência, quer por tutela jurisdicional. ainda que provisória, mesmo porque nem sequer nunca esteve sub-júdice” (negrito do original; grifou-se).

38. Por seu turno, a Recorrente assim se manifestou em suas razões:

“(…)

*Assim, em relação à base negativa de CSLL gerada em 1990 e compensada parcialmente pelo Recorrente em 1991, o Fisco lavrou auto de infração e inscreveu o débito em dívida ativa. Com a perda do processo, a dívida ativa foi restabelecida e o **Recorrente realizou o pagamento da contribuição devida em agosto de 2006, conforme DARF anexada à fl. 163 (rectius, e-fls. 173) destes autos.***

Todavia, no tocante ao restante da base negativa de 1990, que não foi utilizada em 1991 e, portanto, não foi objeto de autuação fiscal, o Recorrente a manteve em sua escrita fiscal e realizou a sua compensação em períodos-base futuros. Conforme se demonstra pela planilha anexada à fl. 165 (rectius, e-fls. 175), a base negativa de CSLL gerada em 1990 foi totalmente consumida pelo Recorrente até o ano-calendário de 2000, sem que o Fisco se opusesse a tal procedimento.

Caso o Recorrente tivesse desconsiderado em seus controles a base negativa apurada em 1990, o saldo final em 31/12/1998 corresponderia a R\$ 123.165.880,79, gerando uma redução de R\$ 6.198.113,87 em relação ao saldo inicialmente apresentado à fiscalização (R\$ 129.363.994,63).

Ocorre que, em razão da demonstrada decadência do direito de o Fisco de revisar os lançamentos realizados há mais de cinco anos, não se pode exigir do Impugnante a cobrança dos referidos valores.

Assim e conforme restou demonstrado, no caso concreto, como houve a utilização da base negativa de CSLL apurada em 1990 até o ano-calendário de 2000, sem qualquer questionamento por parte da fiscalização (salvo a compensação

realizada em 1991) é inequívoca a sua homologação tácita” (grifo e negrito do original; grifou-se).

39. Razão está com a Autoridade Julgadora de piso, vez que, a uma, o Contribuinte manteve em sua escrita fiscal supostos créditos para compensação desabrigados de dispositivo legal e de amparo de provimento judicial e, a duas, como visto no tópico “PRELIMINAR DE MÉRITO: DECADÊNCIA” deste Voto, o entendimento, no âmbito deste Conselho, a respeito da revisão de saldo acumulado de base negativa de períodos base anteriores, é que “[a] decadência não atinge o direito do Fisco analisar os fatos pretéritos que contribuíram para a formação do fato imponible”.

CONCLUSÃO

40. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, de forma a considerar o resultado dos processos administrativos n.ºs 10680.009278/2004-26 e 10680.009279/2004-71), respeitantes, respectivamente, a prejuízos fiscais acumulados e à base de cálculo negativa de períodos anteriores.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros